



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-38.2014.815.0011.**

**Origem** : *Vara de Feitos Especiais de Campina Grande.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.*

**Procurador** : *Jorge Andersson Vasconcelos Dias.*

**Apelado** : *Manaces André da Silva.*

**Advogado** : *Daniel Alves de Sousa (OAB/PB nº 12043).*

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI's 4.357 e 4.425. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME E APELO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

- Verificando-se patente que a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho ocasionou ao autor redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, deve a ele ser concedido o auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em conformidade com o art. 86 da Lei nº 8.213/1991.

- A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *“fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos*

*pele Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários” (Questão de Ordem nas ADI’s 4.357 e 4.425).*

- Em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

- Quanto à correção monetária, aplica-se o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até a data de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado como índice o IPCA-E.

- Nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, o percentual de honorários deve ser arbitrado em sede de liquidação de sentença.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar parcial provimento ao reexame e ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** contra sentença (fls.134/138) proferida pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande que, nos autos da “Ação de Auxílio-Acidente” ajuizada por **Manaces André da Silva**, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso (fls. 02/10), o autor relatou ser portador de lesões nos membros inferiores e quadril, patologia que o tornaram incapacitado para a atividade laboral que exercia, tendo-lhe sido concedido o auxílio-doença previdenciário, convertido em auxílio-doença por acidente de trabalho.

Narrou que a autarquia ré constatou a redução da sua capacidade laborativa, considerando-o apto a cumprir programa de reabilitação profissional que, após concluído, culminou na mudança de função de promovente de carteiro para atendente comercial.

Sustentou que as sequelas decorrentes das lesões permanecem, reduzindo sua capacidade laborativa, razão plea qual faz jus à concessão de auxílio-acidente.

Pleiteou seja assegurada a percepção do auxílio-acidente, este retroativo à data do cancelamento do auxílio-doença.

Contestação apresentada (fls. 61/67), alegando que a mera caracterização do acidente não é suficiente para ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo necessária a perda ou redução da capacidade para o desempenho do trabalho que o segurado vinha exercendo quando do acidente, o que não teria restado comprovado pelo demandante.

Réplica impugnatória (fls. 76/79).

Após instrução probatória, com apresentação de laudo pericial (fls. 95/107) e pronunciamento das partes (fls. 112/113; 115/116), sobreveio sentença de procedência nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte promovente contra o INSS (Instituto Nacional de Previdência Social) condenando o promovido à imediata implantação do benefício auxílio-acidente, em favor da parte autora, a ser pago mensalmente, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.*

*Condeno ainda o promovido ao pagamento de todas as prestações referentes ao supracitado benefício devidas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença e relativo ao período em que não recebeu este benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da ação, faco ao disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.839/04.*

*A correção monetária deverá observar a variação do INPC e incidir a partir do vencimento de cada parcela vencida (Súmula nº 43 e 148, do STJ), por força do que dispõe o art. 41-A da Lei 8.213/91, em face da declaração parcial de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009, pelo STF, no julgamento da ADI*

4.357.

*Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula nº 204/STJ), ressaltando que a partir de 30.06.2009, por força da Lei nº 11.960, de 29.06/2009 (publicada em 30.06.2009), que alterou o art.1º-F da Lei nº 9.494/1997, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança.*

*No que tange aos honorários advocatícios, estes somente poderão ser fixados após a liquidação do julgado, conforme dispõe o inciso II, do §4º, do art. 85 do Novo CPC, oportunidade em que este juízo definirá o percentual dos honorários com base nos parâmetros objetivos no §3º do citado artigo.*

*Frise-se que os honorários serão fixados sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação desta decisão concessiva do benefício, a teor do enunciado da Súmula nº 111/STJ.*

*Sem custas, tendo em vista ser inaplicável na hipótese a Súmula 178 do STJ, em face do disposto no art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92, que isenta a Fazenda Pública do pagamento de custas processuais quando a parte adversa for beneficiada da Justiça Gratuita, como no caso concreto”.*

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs Recurso Apelarório (fls. 143/149), no qual pretende a reforma da sentença no que tange à correção monetária e juros, para que obedçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto na Lei n. 11.960/09. Pugna, ainda, pela fixação de honorários advocatícios em, no máximo, 10% sobre o valor da condenação, observando-se a impossibilidade de incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 151/152), pleiteando o desprovemento do recurso.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 157).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e, de ofício, do reexame necessário, passando à análise conjunta de ambos, tendo em vista o entrelaçamento da matéria.

Conforme relatado, cuida-se de ação previdenciária em que a autora persegue a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à

data da cessação do auxílio-doença, em face de acidente de trabalho sofrido que o deixou incapacitado para o labor que exercia.

Como é sabido, o auxílio-doença acidentário é o benefício previdenciário de caráter eminentemente provisório, devido enquanto o segurado, acometido de doença profissional, está incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Essa incapacidade é, ressalte-se, transitória, sendo passível de reversão.

É de se conceder o auxílio-acidente, caso se constate que o segurado empregado apresenta consolidadas as lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultando em sequelas definitivas, conforme as situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999, que impliquem: a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; e c) impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, permitindo o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

De acordo com a perícia médica judicial realizada (fls. 97/107), o demandante *“é portador de uma protusão discal lombar e de uma entesopatia do tendão de Aquiles assintomática e sem limitação funcional e também é portador de artropatia degenerativa do quadril e joelho esquerdo com limitação para andar rápido, ficar de cócoras, subir escada e que estas patologias levam a uma diminuição da capacidade laboral parcialmente e definitiva para a função de carteiro”* (fls. 103).

As conclusões do *expert* judicial não deixam dúvidas de que, no caso tratado, estão presentes todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente, pois a redução da capacidade laboral constatada no caso concreto, repercute na atividade profissional exercida pelo segurado, impedindo-o de a exercer regularmente sem que isto implique no agravamento da sua lesão (resposta ao quesito “d” do promovente – fls. 103). Os demais requisitos – qualidade de segurado, ocorrência de acidente e onexo causal – também se encontram sobejamente comprovados.

Desta forma, resta patente que a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho ocasionou ao autor redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, motivo pelo qual deve a ele ser concedido o auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, tal qual reconhecido em sentença, em plena conformidade com o art. 86 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão do juiz singular merece reforma. Isso porque, a despeito de a situação em análise se enquadrar no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, deve-se bem delimitar as alterações normativas pelas quais a redação de tal dispositivo passou.

A redação originária do artigo mencionado continha os seguintes termos: “os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”.

A Lei nº 11.960/2009 alterou o teor do dispositivo, passando a vigorar da forma que se segue: “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Observe-se, porém, que a Lei nº 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

*“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(...)*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.*

*3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.*

*(...)*

(STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013).(grifo nosso).

Tal entendimento deve-se coadunar com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *“fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários”* (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Assim sendo, tem-se que, em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

Quanto à correção monetária, deve-se observar a aplicação do INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até a data de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado como índice o IPCA-E.

Em demanda semelhante, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO INSS. APELO QUE PUGNA PARA QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS OBEDEÇAM AOS ÍNDICES APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS*

*FAZENDÁRIOS APÓS O JULGAMENTO DAS ADIS 4.357/DF E 4425/DF. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.*

*- 1. Nas condenações da Fazenda Pública por dívida não tributária aplica-se o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 como índice único que acumula a remuneração dos juros e fator de correção monetária no período de 20/06/2009 a 25/03/2015; 2. Antes da citação não incidem juros de mora (art. 219 do CPC), aplicando-se somente o índice de correção monetária da caderneta de poupança (TR); 3. ao concluir o julgamento da ADI 4425/DF, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º-F, decidindo que a TR poderá ser utilizada como fator de correção monetária no período de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.494/97, até 25/03/2015. A partir de 26/03/2015 determinou a aplicação dos juros da caderneta de poupança como juros moratórios e o IPCA-E como índice de correção monetária.*

*(...)”*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00097758320148150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 07-03-2017).

O critério de fixação dos honorários de sucumbência, de outro modo, se mostra escorreito, puma vez que, por se tratar de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, aplica-se o art. 85, § 3º c/c § 4º, II, do CPC/2015, que determina que o percentual dos honorários advocatícios será definido quando da liquidação da sentença.

Outrossim, restou devidamente delineado no *decisum* que a verba honorária será fixada apenas sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença que concedeu o benefício, não incidindo sobre as parcelas vincendas, em obediência ao disposto no enunciado da Súmula nº 111/STJ.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário e à Apelação** para reformar sentença recorrida, determinando a aplicação de juros e correção monetária na condenação imposta, mediante a observância da incidência de juros da seguinte forma: a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. Com relação à correção monetária, deve-se fazer incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado a partir de então o IPCA-E.



## **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**